



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04749/06

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC – Exercício financeiro de 2001. Julga-se REGULAR. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 01139/10

RELATÓRIO

O Processo citado trata da Prestação de Contas do **Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC**, relativa **ao exercício financeiro de 2001**, da responsabilidade do Sr. **Hélio Roberto de Luna**, ex-Secretário Executivo.

O Fundo de Desenvolvimento da Cultura – FUNDESC, criado pela Lei nº 6.894, de 02/06/2000, para servir como mecanismo no desenvolvimento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - PROCULT é uma instituição cultural destinada ao desenvolvimento de atividades culturais relacionadas à artes cênicas, produção cinematográfica, videográfica, discográfica, literatura, música, artes plásticas, folclore, patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, entre outras.

Segundo o Órgão Técnico de Instrução, o Acórdão APL TC 715/2005 determinou a instauração de Tomadas de Contas Especial visando à apuração de fatos e a quantificação de dano porventura existente em decorrência da não apresentação, pelo então gestor, das prestações de contas referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Em 23/03/2006, foi encaminhado ao TCE (fls. 07/14) relatório de Tomada de Contas Especial, e em 20/07/06 foi extraído do Processo TC 01337/03 documentos para formalização da Prestação de Contas de 2001.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 108/113, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal fora do prazo legal;
- O Orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei nº 6.955, a qual estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 364.800,00;
- As Receitas Correntes, no valor de R\$ 361.700,00, representaram 99,15% do total da receita orçada, enquanto as de Capital representaram 0,85%;
- As Transferências Correntes corresponderam a 99,15% da receita orçada;
- As Despesas Correntes corresponderam a 100% do total dos dispêndios, sendo toda ela empenhada no exercício;

- Foram mobilizados recursos no montante de R\$ 330.000,00, sendo 100% da Receita Extra-Orçamentária;
- Das Despesas Orçamentárias 100% corresponderam a despesas relacionadas com a Função Cultura;
- Não houve Despesas Extra-Orçamentárias nem disponibilidade financeira ao final do exercício;
- No exercício foram inscritos R\$ 330.000,00 em restos a pagar;
- Em relação aos aspectos operacionais, o FUNDESC aprovou 48 projetos culturais, sendo 44 destes pagos através de restos a pagar no exercício de 2002;
- O FUNDESC não possui quadro próprio de pessoal, sendo operacionalizado com o pessoal da secretaria da Educação;
- A auditoria realizou diligência *in loco* em 11/01/2010, não tendo constatado a existência de quaisquer irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-Pb que, por entender que a falha detectada reveste-se de caráter formal, em parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinou pelo(a): **a)** Regularidade da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento da Cultura, no exercício de 2001; e **b)** Recomendação ao atual Responsável, no sentido de evitar a reincidência da impropriedade apurada nos autos pela auditoria.

O Processo foi agendado para esta sessão sendo dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 01/dezembro/2010.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de irregularidades que viessem a comprometer as contas *sub judice*, cabendo, ao atual gestor, recomendação no sentido de evitar o cometimento de falhas de caráter meramente formal que venham a prejudicar a prestação de contas futuras;

Considerando que não foi evidenciada pela Auditoria a existência de irregularidade na gestão dos recursos por parte do ex-Gestor, Sr. Hélio Roberto de Luna, quando esteve à frente do Fundo de Desenvolvimento da Cultura, no exercício de 2001;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pela **REGULARIDADE** das Contas do **Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC**, relativa ao **exercício financeiro de 2001**, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Hélio Roberto de Luna, com as devidas recomendações a fim de que a atual Gestão seja mais diligente quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam o Processo de Prestação de Contas, sob pena de reprovação de contas futuras, em caso de reincidência na falha detectada nas presentes contas.

É o Voto.

Em 01/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04749/06.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

Julgar **REGULARES** as Contas do **Fundo de Desenvolvimento da Cultura - FUNDESC**, relativa ao **exercício financeiro de 2001**, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Hélio Roberto de Luna, com as devidas recomendações a fim de que a atual Gestão seja mais diligente quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam o Processo de Prestação de Contas, sob pena de reprovação de contas futuras, em caso de reincidência na falha detectada nas presentes contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Conselheiro- Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal